

cionarem simultaneamente — o que, como é óbvio, permitirá um mais rápido julgamento dos processos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o 6.º Juízo do Tribunal de Família de Lisboa.

Art. 2.º O quadro do pessoal da secretaria do Tribunal de Família de Lisboa será fixado por portaria conjunta dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Justiça.

Art. 3.º Os colectivos do Tribunal de Família de Lisboa serão constituídos de acordo com o que for determinado pelo Conselho Superior Judiciário.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 12 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO TRABALHO

Despacho

1. Por despacho de 10 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, de 21 de Novembro de 1975, com a rectificação do *Diário do Governo*, de 8 de Janeiro de 1976, foi suspensa a comissão administrativa ao tempo existente e nomeada uma comissão de gestão para a empresa Materiais para Construção — Sanimar, S. A. R. L.

2. Entretanto, a situação económica da empresa tem vindo a deteriorar-se, facto este cujos efeitos têm ganho maior amplitude por haver ao mesmo tempo uma situação de conflito entre grupos de trabalhadores, num dos quais se encontra a actual comissão de gestão.

O conflito atingiu o nível de confrontação física e instalou-se assim o caos na empresa.

3. Nestes termos, é conveniente a nomeação de nova comissão de gestão com gestores estranhos à empresa.

4. Assim, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, é revogada a nomeação referida no ponto 1 deste despacho, pelo que os elementos que faziam parte parte daquela actual comissão de gestão deixam de ter qualquer poder de gestão e devem fazer a entrega de toda a documentação em seu poder na sede da empresa.

5. É nomeada uma nova comissão de gestão, composta por:

José Américo Trindade Jansen Verdades;
Luís Gonzaga Galvão Marrecas Ferreira;
João Manuel de Melo Mariz Fernandes.

Esta comissão de gestão passa, desde a data deste despacho, a gerir a empresa Materiais para Construção — Sanimar, S. A. R. L., pelo que só os actos

praticados em execução das suas instruções ou ordens podem ser reconhecidos dentro da empresa e só a eles é devido acatamento pelos trabalhadores, pelo que o poder disciplinar passa a ser exercido pela nova comissão de gestão.

De igual modo para todas as restantes relações da empresa apenas são reconhecidos como válidos a partir desta data os actos da comissão agora nomeada.

O inquérito à empresa ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74 será feito a todos os actos de gerência até à presente data, com audição dos trabalhadores e accionistas.

6. Para execução completa deste despacho e atendendo aos factos expostos em 2, é considerado conveniente o encerramento imediato, embora provisório — e sem suspensão de qualquer vencimento, bem como sem suspensão de qualquer rotação de trabalho seja de que trabalhador for —, das várias instalações da empresa, para o que serão tomadas as providências necessárias, e para a guarda e gerência da comissão de gestão deverão ser-lhe entregues todos os valores, móveis ou imóveis, da empresa Materiais para Construção — Sanimar, S. A. R. L.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 5 de Março de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA
E DO COMÉRCIO NÃO ALIMENTAR

Portaria n.º 156/76

de 22 de Março

A existência de situações de ruptura no abastecimento de pasta para papel obriga a uma intervenção conjuntural regularizadora do respectivo circuito de comercialização, de forma a assegurar a entrega, pelas empresas produtoras, no decurso do ano de 1976, das quantidades de pasta indispensáveis ao regular funcionamento da indústria do papel.

Por outro lado, procede-se à constituição de um grupo de trabalho incumbido de, no prazo de noventa dias, propor uma revisão progressiva e escalonada no tempo dos preços da pasta para papel vendida no mercado interno, tendo em vista a adaptação dos mesmos às cotações internacionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º As empresas produtoras de pasta para papel Celbi, CPC, Socel, Caima e Celtejo são obrigadas a abastecer, durante o ano de 1976, as empresas nacionais fabricantes de papel, nas variedades de pasta e até às quantidades indicadas no quadro anexo a esta portaria.

2.º As empresas produtoras de papel deverão celebrar com as empresas fabricantes de pasta para papel contratos de reserva para o ano de 1976, convertíveis trimestralmente em contratos firmes de compra e venda.

3.º As empresas produtoras de pasta para papel não poderão recusar a celebração dos contratos referidos no número anterior dentro das quotas-partes que lhes cabem no abastecimento.

4.º O disposto no número anterior não se aplica nas relações com as empresas produtoras de papel que não tenham proposto a celebração dos referidos contratos até 15 de Abril de 1976.

5.º Constitui justa causa para a não celebração dos contratos por parte dos fabricantes de pasta a falta de satisfação de condições financeiras do comprador, devidamente comprovada.

6.º Ambas as partes deverão dar conhecimento dos termos dos contratos à Direcção-Geral do Comércio Interno e, após a sua criação, à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, dentro da quinzena posterior à sua celebração.

7.º Os preços a adoptar nos contratos previstos nesta portaria serão os autorizados à data da celebração dos mesmos, podendo ser revistos à data da sua tomada firme, se, entretanto, os preços autorizados registarem alguma alteração.

8.º Os compradores poderão efectuar o pagamento das pastas fornecidas por qualquer das empresas produtoras, mediante a aceitação de letras até noventa dias.

9.º O não cumprimento, sem motivo justificado, das obrigações decorrentes da aplicação desta portaria por parte das empresas produtoras de papel dispensa as empresas fabricantes do cumprimento do disposto no n.º 3.º

10.º A violação pelas empresas produtoras de pasta para papel das obrigações constantes dos n.ºs 1.º e 3.º desta portaria constitui crime de açambaramento, punível nos termos da legislação aplicável.

11.º O não cumprimento do disposto no n.º 6.º desta portaria é punido com multa de 2000\$ a 10 000\$.

12.º É constituído um grupo de trabalho, integrando um representante do Ministério da Indústria e Tecnologia, um do Ministério do Comércio Interno e quatro das indústrias de pasta para papel e de papel, nacionalizadas e não nacionalizadas, a designar por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar, incumbido de, no prazo de sessenta dias, propor uma revisão progressiva e escalonada no tempo dos preços da pasta para papel vendida no mercado interno, tendo em vista a adaptação dos mesmos às cotações internacionais, dentro do período de um ano.

13.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar.

14.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado da Indústria Pesada e do Comércio não Alimentar, 28 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.

Quadro a que se refere o n.º 1.º
(10³ toneladas)

Empresa	Eucalipto												Total		
	Pinho				Branca				Sulfito						
	Crua	S/branca	Branca	Crua	S/branca	Branca	Sulfito	Branca	Sulfito	Branca	Sulfito				
Quantidades	Percentagens	Quantidades	Percentagens	Quantidades	Percentagens	Quantidades	Percentagens	Quantidades	Percentagens	Quantidades	Percentagens	Quantidades	Percentagens		
CELBI	—	—	9,6	36,8	—	—	30,7	59,1	—	—	—	—	—	40,3	32,8
CPC	3,1	15	9,5	36,6	—	—	11,8	22,6	—	—	—	—	—	41,7	33,9
SOCEL	8,7	42,5	6,9	26,6	—	—	9,5	18,3	—	—	—	—	—	23,2	18,9
CELTEJO	8,7	42,5	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	12,3	10
CAIMA	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5,5	4,4
Total	20,5	100	26	100	4	100	52	100	4	100	5,5	100	5,5	123	100

O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Secretário de Estado do Comércio não Alimentar, *José Carlos Alfaia Pinto Pereira*.